

PAULA KARITA FERREIRA GARCIA

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

PAULA KARITA FERREIRA GARCIA

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2018

PAULA KARITA FERREIRA GARCIA

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

DEDICATÓRIA

Dedico à minha querida mãe Ithatiane Evangelista Ferreira de Oliveira.

AGRADECIMENTOS

Concluir o curso de direito dependeram de algumas pessoas que me fizeram ter a persistência em continuar, foi realizar um projeto de vida que houve muita dedicação e esforço. Agradeço a Deus, em primeiro lugar, por ser essencial na minha vida, presente nos momentos de maiores desesperos e por ter iluminado tanto meu caminho. A minha gratidão à minha mãe, Ithatiane Evangelista Ferreira de Oliveira, por sempre me incentivar nos momentos de fraquezas e sempre me apoiar e que sempre fez o esforço para me ver chegar aonde estou. Devo agradecer de uma maneira especial à minha avó, Conceição Antônia Camargo Ferreira, por sempre acreditar nos meus sonhos e por nunca medir esforço para que eu consiga alcançá-los. Imensa gratidão a minha irmã Amanda Ferreira Garcia, que nunca me deixou desistir e da sua forma peculiar sempre me cobrou sobre tudo que já vivi nessa minha graduação, á você devo minha maior gratidão por ser meu grande exemplo. Agradeço também aos amigos que tiveram grande participação nessa conquista, por cada palavra de incentivo e principalmente pela paciência e compreensão nos momentos de dificuldades. O meu agradecimento a todos os meus professores, em especial a orientadora Karla de Souza Oliveira por ter sido tão paciente e compreensiva durante todo o caminho percorrido, agradeço todo os seus ensinamentos que se dedicou a me passar.

“Todas as vitórias ocultam uma abdicação” (Simone de Beauvoir)

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo discorrer sobre a redução da maioridade penal, tendo em vista a violência que tem assolado o Brasil, sendo que muitas infrações penais têm sido praticadas por menores. No Brasil a imputabilidade penal é fixada aos 18 anos, conforme os artigos 228 da Constituição Federal de 1988, o artigo 27 do Código Penal Brasileiro de 1940 e o artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90. Para melhor entendimento acerca do tema tratado, busca-se fazer uma abordagem conceitual e histórica nos diplomas anteriormente existentes no país. Em seguida, realiza-se um estudo sobre a imputabilidade discorrendo sobre as causas que levam ao aumento da criminalidade entre os jovens, além de fazer um aprofundado estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente e discorrer sobre os princípios que de certa forma são relacionados aos menores. Logo após, será realizada uma análise jurídica a respeito do assunto demonstrando os principais posicionamentos acerca da redução da maioridade penal, tendo em vista a controvérsia existente e assim abordando as medidas socioeducativas aplicadas aos menores. Ao final, será feito um breve comparativo do assunto com outros países.

Palavras chave: Imputabilidade, Maioridade Penal, Criminalidade Infantil, Infrações Penais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DEFINIÇÃO DE MAIORIDADE PENAL	03
1.1. Conceito e evolução histórica.....	03
1.2. Imputabilidade	08
1.3. Criminalidade e a violência.....	10
CAPÍTULO II – MAIORIDADE PENAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	13
2.1. Aspectos da imputabilidade penal e os princípios regentes	13
2.2. Maioridade penal no código penal brasileiro	19
2.3. Maioridade penal no estatuto da criança e do adolescente	20
CAPÍTULO III – ANÁLISE JURÍDICA	23
3.1. Posicionamentos sobre a maioridade penal.....	23
3.2. Medida socioeducativas	27
3.2.1. Das medidas não privativas de liberdade.....	28
3.2.1.1. Da advertência	28
3.2.1.2. Da obrigação de reparação do dano	30
3.2.1.3. Da prestação de serviço à comunidade	30
3.2.1.4. Da liberdade assistida	31
3.2.2. Do regime de semiliberdade.....	31
3.2.2.1. Da internação	32
3.2.3. Eficácia das medidas socioeducativas	32
3.3. Comparativo da maioridade penal com outros países	33
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

INTRODUÇÃO

A redução da maioria penal é um assunto que ganhou e vem ganhando cada vez mais espaço na sociedade e que permite grandes debates. As opiniões contrárias e favoráveis, podem ser falaciosas, mas ao mesmo tempo podemos abrir para uma reflexão se é ou não possível a redução da maioria penal no Brasil. Dessa forma, se fará uma análise da redução da maioria penal a partir de uma base doutrinária, conhecida como Doutrina da Proteção integral da Criança e do adolescente inserida no texto constitucional no art. 227. Ressalta-se que serão expostos, conceitos, definições e históricos que possibilitarão a noção de institutos jurídicos relacionados com a doutrina e a maioria penal.

No Brasil dos dias atuais a prática de crimes é situação corriqueira, é só atentar-se para os mais comuns meios de comunicação. Mas o que mais vem nos preocupando no que refere à violência é a presença cada vez mais comum de na prática de delitos. O perfil dos nossos jovens mudou, com a globalização, o acesso à informação, e a própria evolução do ser humano. A vontade da sociedade e do Estado é ver todos esses criminosos pagando pelos seus crimes, de forma que se tenha dentro de cada um o sentimento de que a justiça foi feita. A desigualdade social em nosso país é fator preponderante para o aumento da criminalidade, mas jamais poderemos associar a pobreza com o crime, pois estaríamos cometendo injustiças.

Também não podemos fechar os olhos frente ao claro abandono do Estado, da população e da própria família, ninguém quer descruzar os braços e colocar as mãos na massa, pois saber a receita, isso todos nós sabemos. É a combinação de planejamento familiar, políticas públicas, reformulação das leis,

erradicação da miséria, emprego e fundamentalmente educação. A proteção exacerbada do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 é criteriosamente um alibi para esses menores, pois todos sabem exatamente a diferença em fazer o certo e o errado e possuem conhecimento suficiente sobre essa lei que os ampara exageradamente. No entanto, serão muitas vezes vítimas fáceis demais para os adultos, que se servem desses pequenos delinquentes para se verem livres de uma possível condenação.

Quase não se é discutido os critérios adotados pelos legisladores para a redução da maioria penal, porém há que se ressaltar que os critérios adotados contribuem para a caracterização da imputabilidade penal na legislação pátria. Há a necessidade de demonstrar que a possibilidade de reduzir a maioria implica em diversos aspectos legais, que divergem opiniões até mesmos de interpretes e aplicadores da lei. As demandas sociais crescem e grande parte da população clama por uma resposta as necessidades. A análise levantada pelo presente é relevante para esclarecer com base nos dispositivos legais a possibilidade de redução da maioria penal e suas implicações na sociedade.

CAPÍTULO I – DEFINIÇÃO DE MAIORIDADE PENAL

Esse capítulo trata-se acerca da maioridade penal, bem como seu conceito e evolução histórica. Em segundo momento, far-se-á um estudo sucinto das circunstâncias que configuram a imputabilidade. E em sequência é abordado sobre a relação da criminalidade e violência na sociedade brasileira.

1.1. Conceito e evolução histórica

A princípio, o conceito e a evolução histórica da maioridade penal no ordenamento jurídico brasileiro se tornou um assunto bastante polêmico na atualidade. A maioridade penal define a idade que um indivíduo possui capacidade jurídica de responder integralmente, e penalmente pelos seus atos delituosos. No Brasil, os menores de 18 anos são considerados inimputáveis pela Constituição, que está previsto em seu artigo 228: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. (SARAIVA, 2016)

Como exposto, esses menores não são responsabilizados pelas suas atitudes criminosas praticadas. Mas, mesmo estando sob a égide constitucional da inimputabilidade, o infante está sujeito às regras da legislação especial que visa reeducar por meio de medidas socioeducativas. Do advento da Lei nº 8.096, de 13 de julho de 1990, o Estatuto Da Criança e do Adolescente foi implantado na legislação brasileira, tendo como pilares a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, nos moldes do artigo 227, da Constituição Federal, qual seja:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

O estabelecimento da criação de uma idade mínima para a maioridade penal está relacionado com a doutrina da proteção integral, que é uma diretriz internacional criada a partir da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, amparada pela Organização das Nações Unidas em 1989. Posto que, apesar dessa convenção não definir uma regra de qual idade deve ser escolhida para a maioridade penal, ela define que toda pessoa com idade inferior a 18 anos é considerada criança. (VERONESE, 2012)

A doutrina da proteção integral é a base configuradora de todo um novo conjunto de princípios e normas jurídicas direcionadas para efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. “Traz em sua essência a proteção e a garantia do pleno desenvolvimento físico e emocional do ser humano”, reconhecendo a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, e a articulação das responsabilidades entre a família, a sociedade e o Estado, para a sua realização por meio de políticas sociais públicas. (MACHADO, 2003, p.146)

Diante do comentado, é de extrema importância para a exposição deste trabalho a presença de uma breve retrospectiva sobre a evolução do direito infanto-juvenil no Brasil, que se inicia quando a corte de Portugal se estabelece no Brasil que vivenciou três importantes e distintos momentos. O primeiro associado à Doutrina Penal do Menor, considerado de caráter penal, estava evidenciado pelos Códigos Penais brasileiros de 1830 e 1890. Num segundo momento, inaugurado pelo Código de Menores de 1979, a proteção à infância assume caráter assistencial, adotando a Doutrina da Situação Irregular. O terceiro e atual momento histórico de proteção à criança, alicerçado pelos preceitos da Doutrina da Proteção Integral, inaugurado com a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988 e regulamentada, em 1990, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (CAPEZ, 2011)

A primeira norma que dissertava sobre a imputabilidade penal determinou que, seria iniciada aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e

concedendo-lhe redução da pena. Entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema de “jovem adulto”, o qual poderia ser até mesmo condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a pena de morte em certos delitos. (JESUS, 1985, p.407)

O primeiro código instaurado no Brasil foi o Código Penal do Império criado no ano de 1830. A maioria penal conforme previsto em sua legislação artigo 10º era alcançada aos 14 (quatorze) anos, “O critério psicológico do discernimento era admitido, e caso fosse observado estar presente no ato desenvolvido pelo menor”, este deveria ser levado às casas de correção e o tempo a ser cumprido nestas casas seria determinado pelo magistrado, mas não deveria ultrapassar a data em que o menor completaria 17 (dezessete) anos de idade. (CARVALHO, 1977, p. 312)

Antes da implantação da doutrina da proteção integral no Brasil, a situação do jovem infrator foi regulada por outros dois sistemas jurídicos, iniciando-se com o Direito Penal do menor, que não fazia distinção entre adultos e crianças no que se refere ao ato infracional e a aplicação das medidas punitivas. Surgindo assim o Código de Menores, que defende ao longo de seu texto a doutrina da proteção irregular, constituindo um sistema em que o menor de idade era objeto tutelado do Estado. (VERONESE, 2006)

Com o advento da República, surgiu em 1889, o Código Republicano, Decreto nº .847 de 11 de outubro de 1890. E em seu artigo 27, que "somente seria irresponsável penalmente os menores com idade até 9 (nove) anos". Nítida aplicação do critério biopsicológico, fundado no discernimento e potencial conhecimento do agente, em que o maior de 9 (nove) anos e menor de 14 (quatorze) anos tinha que ser submetido à avaliação do magistrado, sendo este encarregado na análise do infrator, no sentido de ter ou não consciência e capacidade para orientar-se em face do bem e do mal, conforme dispõe o art. 27 §2º do referido código, havendo assim, uma presunção relativa da responsabilidade. E a partir desta análise, foi demonstrado que havia uma compreensão do caráter ilícito do ato praticado, os infratores eram dirigidos a um estabelecimento disciplinar

industrial, não podendo ultrapassar a idade de 17 (dezessete) anos. (SARAIVA, 2016, p. 35)

No art. 2º do Código de Menores de 1979, considerava-se menor em situação irregular aquele que poderia ser encontrado em seis situações distintas: "o menor abandonado em saúde, educação e instrução; a vítima de maus tratos ou castigos imoderados; os que se encontravam em perigo moral; os privados de assistência judicial; os desviados de conduta e o autor de infração penal". Foi também discutido no Código de Menores que ele não obteve apenas a inspiração da teoria da situação irregular, mas também do regime totalitarista e militarista vigente no país. (SARAIVA, 2016, p. 42)

“As primeiras leis destinadas à infância e juventude no início do século XIX, abordavam apenas sobre os casos de crianças órfãs e abandonadas”, as quais eram colocadas em instituições denominadas Casas dos Expostos e, segundo a tradição da época, os enjeitados eram colocados nestes órgãos através de uma roleta, onde os responsáveis pelo abandono não eram identificados. A partir desse momento, as crianças eram protegidas e preparadas para adoção. (VERONESE, 2012, p. 25)

A partir da Independência do Brasil, o tema toma corpo na primeira lei penal do Império, o Código Criminal de 1830.

Em termos históricos, esta lei pode ser considerada como um grande avanço, pois até então vigoravam as Ordenações do Reino de Portugal, cujas medidas punitivas foram abolidas por serem consideradas bárbaras. Antes de 1830, crianças e jovens eram severamente punidos, sem maior discriminação em relação aos delinquentes adultos. (RIZZINI, 2002 p. 9)

Para a substituição à Consolidação das Leis Penais de 1922, três projetos para um Novo Código Penal Brasileiro foram destacados: O projeto de Galdino Siqueira, artigo 13, I, a imputabilidade penal era fixada aos 14 (quatorze) anos, retomando o entendimento do Código Penal de 1890. E o projeto Sá Pereira, em seu artigo 20, a idade era fixada em 16 anos; enquanto a Proposta de Alcântara Machado, que acabou prevalecendo neste aspecto quando do advento do Código

Penal de 1940, a imputabilidade penal era fixada aos 18 (dezoito) anos. (SARAIVA, 2016).

No governo de Getúlio Vargas, foi criado o SAM – Serviço de Assistência aos Menores. Tratava-se o SAM, segundo Costa (1991) apud Saraiva (2003, p. 38), “de um órgão de Ministério da Justiça que funcionava como um equivalente do Sistema Penitenciário para a população menor de idade”. O SAM foi o embrião do que mais tarde seria a FUNABEM, berço de todas as FEBEMs. Com a Promulgação do Código Penal de 1940, começou a ser debatida a necessidade de uma correção e mudanças no Código de Menores. Em 1943, foi então criada uma comissão para revisar o código, que chegando ao entendimento de que tal legislação deveria ter um caráter social e não mais essencialmente jurídico, na medida em que o principal problema da criança era o da falta de amparo. (PRADO, 2002)

Em 1964, com a instituição da ditadura militar no Brasil, o progresso da democracia no país foi suspenso por mais de 20 anos. Durante este período, transcorrido entre 1º de abril de 1964 até 15 de março de 1985, foram elencados, para a área da infância, alguns marcos relevantes na trajetória da efetuação dos seus direitos, tais como a aprovação da Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, que criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, estabelecendo uma gestão centralizadora e vertical. A chamada FUNABEM tinha como objetivo formular e implantar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, herdando do SAM prédio e pessoal e, com isso, toda a sua cultura organizacional. A Fundação propunha-se a ser a grande instituição de assistência à infância, cuja linha de ação tinha na internação, tanto dos abandonados e carentes como dos infratores, seu principal foco. (CAPEZ, 2011)

Ainda sob a vigência da ditadura militar, através da Lei nº 6.697, é estipulado o novo Código de Menores, que se constituiu numa revisão do Código de Menores de 1927, não rompendo, no entanto, com sua linha principal de arbitrariedade, assistencialismo e repressão junto à população infanto-juvenil. Assim, foi acrescentado ao Novo Código a Doutrina da Situação Irregular, que se caracteriza por não fazer distinção ou separação entre o menor abandonado e o menor delinquente, pois abriga a ideia de que, na condição de menor em situação

irregular, enquadram-se tanto os infratores quanto os carentes, questão não prevista no Código de Menores anterior. (GRECO, 2015)

Em 1990 foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), que tem como pressuposto a concepção da criança e adolescente como sujeitos de direitos, dando garantia ampla aos seus direitos sociais e pessoais. Tal Estatuto, baseado na Convenção das Nações Unidas Sobre Direitos da Criança de 1989, está em vigor até a atualidade, sendo considerada a lei mais moderna no mundo e copiada por vários países da América Latina. (SARAIVA, 2016)

E possível destacar que a atual legislação referente ao direito da criança e do adolescente, somente foi possível com a Carta Magna de 1988, garantindo a proteção integral com absoluta prioridade aos menores, ratificando acordos internacionais, conforme artigo 5º parágrafo 2º da Constituição Federal. (SARAIVA, 2005, p.72)

O artigo 227, baseado nos postulados da Declaração Universal dos Direitos da Criança, estatuída pelas Nações Unidas, culminou na elaboração de uma nova lei (ECA) que versava sobre os direitos universais da pessoa humana:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tendo 17 anos de vigência e durante os 10 primeiros anos já apresentava algumas dificuldades para sua implantação, ainda verificadas na atualidade. Além das dificuldades de estrutura, o ECA era interpretado equivocadamente, inclusive pelo Poder Judiciário, e seu texto exclusivamente social, demonstravam a total ausência do poder público em assumir sua responsabilidade frente às políticas voltadas para este segmento social. (GRECO, 2015)

1.2. Imputabilidade

No Direito Penal, imputabilidade significa a possibilidade de atribuir a autoria ou responsabilidade de um ato criminoso a alguém. Ou seja, uma pessoa

imputável é uma pessoa que já pode responder por seus atos. Segundo o autor Damásio de Jesus, a imputabilidade consiste no conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível. (2010)

Em suma, presume-se que a imputabilidade penal está diretamente ligada a capacidade do indivíduo de entendimento e de se manifestar de acordo com sua vontade. Assim sendo, tem-se que no direito penal juvenil não se atribuí aos menores de dezoito anos o conjunto de condições de maturidade e sanidade mental dos adultos, em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Francisco Muñoz Conde, doutrinador espanhol, ao tratar da imputabilidade relata que:

A imputabilidade é resultado de um processo de socialização no qual o indivíduo desenvolve uma série de faculdade que lhe permite conhecer as normas que regem a convivência no grupo ao qual pertence e reger seus atos de acordo com tais normas, ou seja, atuar motivado pelas normas jurídicas e por todo o emaranhado de normas sociais que constituem os sistemas de controle social, formal e informal. (1998, p. 88)

A imputação conforme a Legislação Penal de 1940, classificou em duas proposições as formas de imputabilidade presentes no Brasil, sendo elas, imputabilidade por desenvolvimento mental ou doença e imputabilidade por imaturidade natural. Pode-se observar na legislação que também é dissertado sobre uma forma de semi-imputabilidade, também conhecida como imputabilidade reduzida, essa forma encontra-se em indivíduos que então entre a normalidade e a doença mental. “Tal classificação engloba a pessoa que não possui a completa consciência, quem está transitoriamente sem sua capacidade intelectual” ou não consegue determinar sua pretensão e maneiras de agir. (PRADO, 2002, p.349)

A imputabilidade diminuída não significa inimputabilidade penal, pois o agente que está sob essa condição e pratica um ato ilícito tem apenas uma redução da pena, não necessitando a aplicação de medida de segurança como no caso da imputabilidade por doença ou desenvolvimento mental.

O disposto legal onde é abordado sobre a semi-imputabilidade é o

parágrafo único do artigo 26 do Código Penal (1940), o qual conceitua:

Art. 26, parágrafo único: A pena pode ser reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços), se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

Com a promulgação do vigente Código Penal Brasileiro, adotou-se o sistema da imputabilidade absoluta para os menores de 18 anos. Este mesmo limite mínimo de idade para a imputabilidade penal é também consagrado em vários outros países, como Áustria, Dinamarca, Finlândia, França, Holanda, dentre outros. No entanto, o novo Código Penal brasileiro não era o suficiente, fazia-se necessário, ainda, uma Lei de complementação, conforme disposto no artigo 27 do próprio Código Penal, que expressamente se refere a normas estabelecidas em legislação especial. (ROSSATO, 2014)

De acordo com a Súmula 74 do Superior Tribunal de Justiça, para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil, ou seja, deve ser feita mediante certidão de nascimento, e na inexistência desta, haverá a possibilidade de exame pericial especializado. Assim, comprovada a imputabilidade do agente na época da prática do fato criminoso, o processo deverá ser anulado por faltar legitimidade passiva da parte. Conforme o artigo 4º do Código Penal, considera-se praticado o crime no momento da ação ou da omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. Desta forma, o momento para se avaliar a imputabilidade é o da ação ou da omissão, não podendo ser considerado imputável o sujeito que praticou a conduta antes de ter 18 anos completos. (PRATES, 2005)

No senado, se encontra em tramitação o Projeto de Lei- PLS nº 236, de 2012, que reforma o Código Penal Brasileiro, atualmente em processo no Congresso Nacional, mantendo a maioridade penal aos dezoito anos, nos termos do art. 31, ao considerar penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, que ficam sujeitos às normas da legislação especial. Além disso, o parágrafo único do art. 31 reforça a proteção da criança e do adolescente, por essa razão, a problemática do presente estudo se finca na possibilidade ou não da redução da maioridade penal fixada em dezoito anos, tonando o adolescente que não atingiu essa idade inimputável perante a lei penal, sujeito, contudo, as normas da legislação especial.

1.3. Criminalidade e a violência

Vivemos em uma época em que as ações infracionais desempenhadas por crianças e adolescentes, menores de 18 anos de idade, assustam a sociedade brasileira. A questão da delinquência juvenil é um fenômeno que atinge o mundo inteiro e trata-se de um comportamento desviante que varia de cultura para cultura. Podendo assim ser observado, que em determinados locais a violência e a criminalidade aparecem em uma proporção inferior, como é o caso da maioria dos países da Europa e, em outros, como é o caso do Brasil, apresenta-se em uma frequência alarmante. (SARAIVA, 2005, p.83)

As crianças e os adolescentes enfrentaram, ao longo da história, muitas mudanças no que diz respeito à construção de seus direitos. Inicialmente, tais indivíduos eram considerados adultos e maduros, não encontrando diferenciação, mesmo se em fase de desenvolvimento mental e físico. Até que se chegasse aos tempos atuais e com o advento do ECA, tais sujeitos de direitos tiveram de enfrentar momentos nos quais eram severamente punidos pelo cometimento de atos infracionais, sendo submetidos, muitas vezes, a condições desumanas. (FERREIRA, 1997)

Muitos foram os fatores que concorreram para o quadro geral ao longo do século. Ao analisar a situação do menor de 18 anos no Brasil de hoje, verifica-se que, além da contribuição histórica para a questão da delinquência juvenil, atualmente constata-se diversos fatores ainda não superados, que vêm estimulando cada vez mais o crescimento dos atos infracionais praticados por jovens brasileiros. (CURY, 2010)

Sobre esta questão, Antônio Fernando do Amaral e Silva (2012), verifica as causas que levam à delinquência juvenil e conseqüentemente à crescente violência urbana, destaca que tais fenômenos decorrem, principalmente, da injusta distribuição de renda, da miséria e da precariedade das políticas sociais básicas. E, nesta senda, que seria impossível compreender o problema da delinquência juvenil atualmente sem levar em conta fatores sociais, o ambiente familiar e a organização própria da personalidade do indivíduo.

A criminalidade não se resume a redução da maioridade penal, e o sistema socioeconômico historicamente desigual do nosso país acarreta ainda mais a violência, a solução para este problema envolve um conjunto de medidas sociais e políticas públicas onde o Estado deve suprir as necessidades básicas como educação, moradia, saúde, cultura e lazer, além de ações que promovam a qualificação destes jovens para o mercado de trabalho. No entanto, como o problema está arraigado nos pilares sociais, econômicos e políticos é mais fácil, para o Estado, prender do que educar, ou seja, é mais fácil defender soluções simplistas que trazem a ilusão de conter o problema. (MORAES, 2004)

O direito a convivência familiar é ressaltado no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 4º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Pois é neste núcleo afetivo que o indivíduo desenvolve seus primeiros laços interpessoais e estruturar sua personalidade. Os pais em conjunto, possuem a responsabilidade de dar todo apoio material e afetivo de que necessitam para que assim se sintam pessoas seguras e cresçam preparadas para enfrentar as dificuldades encontradas na vida adulta.

Neste sentido, Rossato assevera que:

O estatuto eleva ao nível de direito fundamental a convivência familiar e comunitária. O fundamento está na consideração da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, e que impescindem de valores éticos, morais e cívicos, para complementarem a sua jornada em busca da vida adulta. Os laços familiares têm o condão de manter crianças e adolescentes amparados emocionalmente, para que possam livre e felizmente trilhar o caminho da estruturação de sua personalidade. (2014, p.52)

Além da família, a escola e a comunidade são consideradas as unidades formadoras mais importantes no desenvolvimento do ser humano. Da mesma forma, se estas entidades falharem nas tarefas que lhes cabe e a criança crescer e se desenvolver num meio inadequado, a delinquência possivelmente será uma das consequências. (MIRABETE, 2008)

Outra problematização vivenciada por crianças e adolescentes que gera influencia para a criminalidade é o envolvimento com drogas. Ao se tornar usuário

esse jovem começa a se envolver em práticas criminosas relacionadas ao seu uso, como o roubo e o furto, para assim, manter o seu vício. Além disso, geralmente, ele não permanece como mero usuário, mas torna-se traficante-usuário, sendo recrutado, na maioria das vezes, pelos maiores de idade, para a distribuição ilegal de drogas em locais públicos e desta forma, os valores arrecadados financiam o crime organizado, a compra de arma de fogo e demais infrações. (CAPEZ, 2011)

Em resposta a um ato infracional praticado por menor de 18 anos, o Estado se manifesta por meio das medidas, socioeducativas, cuja natureza jurídica é impositiva, sancionatória e retributiva. A aplicação dessa medida, tem como objetivo inibir a reincidência entre os menores infratores, e sua finalidade é pedagógica educativa. Estão elas elencadas no artigo 112 do ECA, sendo: desde a advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional, o regime de semiliberdade, a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade. (GRECO, 2015)

Conceitua-se a medida socioeducativa, como sendo uma medida jurídica atribuída a adolescentes infratores, como sanção e ao mesmo tempo oportunidade de ressocialização. As medidas socioeducativas são prescritas conforme os artigos 112 a 114 do Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - Advertência;

II - Obrigação de reparar o dano;

III - Prestação de serviços à comunidade;

IV - Liberdade assistida;

V - Inserção em regime de semiliberdade;

VI - Internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º - A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º - Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º - Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (ECA)

No art. 112, caput, do Estatuto da Criança e Adolescente, foram

apontadas as medidas de carácter sócio educativo e também protetivo, aplicáveis aos adolescentes autores de atos infracionais. Como se trata de rol taxativo e não simplesmente exemplificativo, é vedado à imposição de medidas diversas daquelas enunciadas no artigo a cima. Constituem-se na autoridade competente, referida em tal norma, o juiz e o promotor de justiça da infância e da juventude, sendo o promotor somente no pertinente às medidas previstas nos incisos I, II, III, IV e VII, quando se tratar de concessão de remissão com aplicação de medida.

CAPÍTULO II – MAIORIDADE PENAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Neste segundo capítulo a abordagem se dará no intuito de compreender os aspectos constitucionais e infraconstitucionais a respeito da imputabilidade penal. Em seguida o objetivo é discorrer sobre os princípios relacionados aos menores, além de analisar a Maioridade Penal nos diplomas legais brasileiros.

2.1. Aspectos da Imputabilidade Penal e os princípios regentes

A imputabilidade dos menores de 18 anos está prevista nos artigos 228 da Constituição Federal e 104 da Lei nº. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Para a legislação pátria, criança é aquele indivíduo que possua até 12 anos incompletos, enquanto que adolescente é aquele que possua de 12 a 18 anos. Muitos questionamentos surgem a respeito desta disposição, visto que, o critério etário adotado pela legislação é considerado por estudiosos do direito, um critério ultrapassado, que o correto seria a avaliação de cada caso. (OLIVEIRA, 2017)

Doutrinadores como Barbosa e Souza (2013) criticam esta conceituação, por entendê-la arbitrária, desprovida de alicerce científico, defendem que a essência da criança e do adolescente apenas pode ser captada quando da análise de cada caso concreto, não se admitindo a estipulação de um marco divisor etário genérico. Vale ressaltar que, o nível de desenvolvimento médio do amadurecimento, fator indicativo da etapa de vida de determinado indivíduo, varia de acordo com a evolução da sociedade e com o passar do tempo, o desenvolvimento precoce da população, faz encurtar cada vez mais, o liame invisível que separa os indivíduos em formação da vida adulta.

No entendimento de Fernandes, dentro do período da inimputabilidade, a

Lei divide os seres em desenvolvimento, em duas categorias, são elas:

Crianças e adolescentes, tratando-se de forma diferenciada, mediante o grau de amadurecimento. Pela Lei vigente, os adolescentes podem e devem ser processados pela prática de infração penal, sofrendo medidas socioeducativas, enquanto as crianças ficam sujeitas apenas às medidas protetivas, devido lhes ser atribuída à impossibilidade de reconhecimento do caráter ilícito do ato praticado. (1998, p. 61-62)

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 235) para os efeitos do Estatuto da Criança e nº 8.069/90, “criança é a pessoa humana que possua até 11 anos completos (ou 12 anos incompletos); e adolescente é a pessoa humana que possua entre 12 anos completos e 17 anos completos (18 anos incompletos)”. Cuida-se de uma interpretação literal, mas também lógico-sistemática. A criança que comete algum ato infracional está sujeita às medidas protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto que, o adolescente que praticar o mesmo ato estará sujeito às medidas socioeducativas reguladas pelo mesmo Estatuto.

De acordo com a Legislação vigente, menor é aquele que ainda não atingiu a maioridade, que acontece após os 18 anos completos. “Ao atingir essa maioridade o indivíduo estará apto a responder pelos seus próprios atos perante a Lei”. Considera-se criança toda pessoa de até doze anos de idade incompletos, ao passo que é adolescente todo indivíduo que possui entre doze e dezoito anos de idade, é o que preceitua o artigo 2º, *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente. (BARBOZA; SOUZA, 2013)

No Brasil, a definição da inimputabilidade, não afasta totalmente a responsabilidade pelo cometimento de um crime. Apenas afasta a utilização de parte dos dispositivos do Código Penal e os procedimentos do Código de Processo Penal e da Lei de Execuções Penais. “A legislação especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente utiliza-se da definição de ato infracional como toda conduta descrita como crime ou contravenção penal”. (GONZÁLEZ, 2007, p. 54)

Portanto, com uma mudança de nomenclatura, mantém o princípio da legalidade e utiliza-se da legislação penal para a definição dos tipos. “Pode-se considerar que os dispositivos referentes às excludentes de antijuridicidade possam

ser aplicados também aos jovens”. O resto do procedimento penal é afastado, não cabendo conceitos como fixação de pena, agravantes e antecedentes criminais. (GONZÁLEZ, 2007, p. 55)

A fim de determinar a imputabilidade do agente que tenha praticado algum crime, autores como Ramidoff utilizam os critérios biológico, psicológico e biopsicológico. “Esses critérios buscam explicar o nível de consciência do autor de um delito no momento da prática ilegal”. No entendimento de Mário Luiz Ramidoff, a prática de um ato infracional, na sua maioria, é decorrente de uma ação inconsciente, podendo-se afirmar que uma parcela mínima de jovens tinha consciência do que realmente decidiam quando desencadeavam a sua atuação conflitante com a Lei. (RAMIDOFF, 2011, p. 87)

No mesmo sentido, Silva Filho destaca três sistemas que podem determinar a imputabilidade do agente: biológico, psicológico e biopsicológico. Quando a questão se refere à menoridade como excludente de imputabilidade, “o sistema biológico considera apenas a idade do agente; o psicológico prende-se às condições psicológicas à época do fato; já o sistema biopsicológico considera, além da idade, a capacidade psíquica do autor do crime após avaliação psicológica”. Como foi o caso do Código Penal de 1969, que adotou o sistema biopsicológico, ao prever sanção penal a menor entre 16 e 18 anos, caso ficasse comprovado que esse menor possuía desenvolvimento psíquico suficiente para entender o caráter ilícito do ato praticado. (2011)

Na visão de Fernando Capez (2011, p. 201) existem três critérios de aferição da inimputabilidade, são eles: “Sistema biológico: foi adotado, no caso dos menores de 18 anos, nos quais o desenvolvimento incompleto presume a capacidade de entendimento e vontade”. Pode até ser que o menor entenda perfeitamente o caráter criminoso do homicídio, roubo ou estupro que pratica, por exemplo, mas a lei presume que ele não sabe o que faz, adotando claramente o sistema biológico nessa hipótese.

Esse sistema consiste naquele em que a lei fundamenta a inimputabilidade exclusivamente na causa geradora. Foi adotado com respeito à

menoridade, uma vez que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis pelo simples fato de não terem completado a idade mencionada. Não importa saber se a pouca idade influenciou na capacidade de entendimento ou de autodeterminação, o que seria evidente numa criança de 2 anos de idade, mas discutível num adolescente de 17 anos. (LENZA, 2013)

Já o sistema psicológico não se preocupa com a existência de perturbação mental do agente, mas apenas se, no momento da ação delituosa, ele tinha ou não condições de avaliar o caráter criminoso do fato e de orientar-se de acordo com esse entendimento. O sistema psicológico não é contemplado pelo atual Código Penal. (CAPEZ, 2011)

Nesse sistema verificam-se apenas as condições psíquicas do autor no momento do fato, afastada qualquer preocupação a respeito da existência ou não de doença mental ou distúrbio psíquico patológico. Esse é um critério pouco científico, de difícil averiguação, que se mostrou falho na legislação anterior ao Código de 1940. (MIRABETE, 2011)

E por fim, o sistema biopsicológico, combina os dois sistemas anteriores, exigindo que a causa geradora esteja prevista em lei, e que atue efetivamente no momento da ação delituosa, retirando do agente a capacidade de entendimento e vontade. Será inimputável aquele que em razão de uma causa prevista em lei (doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado), atue no momento da prática da infração penal sem capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Foi adotado como regra, conforme se verifica no art. 26 *caput*, do Código Penal. (CAPEZ, 2011)

De acordo com Lenza (2013), esse sistema se baseia para fim de constatação em dois requisitos: um de natureza biológica, ligado à causa ou elemento provocador, e outro relacionado com o efeito, ou a consequência psíquica provocada pela causa. Por exemplo, um doente mental somente será considerado inimputável se, além da sua enfermidade (causa), constatar-se que, no momento da conduta (ação ou omissão), encontrava-se desprovido de sua capacidade de

entender a natureza ilícita do ato ou de se determinar conforme essa compreensão (efeito).

Portanto, é de suma importância a avaliação destes critérios, devendo-se levar em conta que a sociedade tem evoluído significativamente, e que os menores de hoje compreendem muito mais que os jovens da época da edição do Código vigente, com isso fica a necessidade de atualização do atual ordenamento jurídico brasileiro.

O Estatuto tem a função de sistematizar as fundamentais legislações nacionais e internacionais que colaboraram para a formulação do começo da garantia universal dos direitos das crianças e dos adolescentes (OLIVEIRA, 2017). Importante ressaltar que, o Estatuto da Criança e do Adolescente revolucionou o direito infanto-juvenil, ao inovar e abraçar a doutrina da proteção integral nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes. É integral, porque assim diz a Constituição Federal em seu Art. 227, quando determina e “assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo”. (LIBERATI, 2003, p. 15)

Segundo Longo (2003, p. 152), pela doutrina de Proteção Integral a criança e o adolescente, por suas características peculiares de pessoas em desenvolvimento, têm o direito à proteção integral da família, sociedade e Estado. De acordo com tal doutrina, o segmento infanto-juvenil tem garantias jurídicas que asseguram os seus direitos e adotam as medidas de proteção e as medidas socioeducativas, como substituição do caráter repressivo e punitivo da Doutrina da Situação Irregular.

Vale destacar ainda que, a Doutrina da Proteção Integral regula um conjunto de direitos voltado à criança e ao adolescente, impondo a todos a obrigação de cuidar dos interesses desses menores. Segundo Cury deve-se entender a proteção integral como o:

Conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em

relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles. (CURY, 2008, p. 36)

Nas palavras de Rivera a proteção integral demonstra uma nova orientação em relação à criança e ao adolescente baseada em princípios fundamentais sendo eles a universalização, (todos são sujeitos de Direito), a humanização prevista no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, a despolicialização (a criança e adolescente não são uma questão de polícia), a jurisdicionalização (criança e adolescente não são uma questão de Justiça), a descentralização (o atendimento fundamental é no município da criança), e a participação que convoca a família, a sociedade e o Estado para assegurar seus direitos constitucionais. (*apud* PEREIRA, 1992, p. 83)

Na tentativa de diminuir as enormes diferenças existentes entre a sociedade e os menores, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1959, transformou-se, em um dos documentos fundamentais da nossa civilização, uma vez que, estabeleceu que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, e que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços. (CHAVES, 1997)

2.2 Maioridade Penal no Código Penal Brasileiro

No cenário atual da legislação brasileira considera-se menor aquele que não atingiu a maioridade penal, ou seja, não tem 18 (dezoito) anos completos. Os menores de 18 anos são inimputáveis, ou seja, não tem a capacidade de compreender o ato praticado. O menor de idade não pratica crime, mas ato infracional, e essas infrações praticadas pelos menores são julgadas pelos Juízes da Infância e da Juventude. Quando esse menor infrator comete um ato infracional grave, ele é submetido a uma internação ou presta algum serviço de caráter educativo à comunidade. (AQUINO, 2012)

O sistema jurídico brasileiro tem como pilares as normativas ditadas pela

Constituição Federal de 1988. O artigo 228 esclarece que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ou seja, a Carta Magna determina que os adolescentes jamais possam ser considerados como criminosos (SANTOS, 2011). Para o atual ordenamento jurídico o menor não comete crime, sua prática ilegal é reconhecida como ato infracional, que será regulamentada e corrigida através de legislação própria. Na análise do caso concreto a autoridade competente decidirá por quais medidas o menor infrator estará sujeito.

A doutrina da proteção integral afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade. Isso torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para a promoção e defesa de seus direitos. (COSTA, 1992, p. 68)

E ainda, a doutrina da proteção integral dos direitos supõe que o sistema legal garanta a satisfação de todas as necessidades de todas as crianças e adolescentes de 0 a 18 anos de idade, privilegiando, sobretudo, seu direito à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, ao lazer ao esporte, à profissionalização, à liberdade, enfim, todos os direitos da pessoa humana. A Lei nº 8.069/90 não é apenas uma carta de intenções, mas normas com direitos objetivamente capazes de possibilitar a invocação objetiva para cumprimento coercitivo, assegurando às crianças e adolescentes medidas de proteção e ações de responsabilidade por ofensa aos seus direitos. (LIBERATI, 2007)

2.3 Maioridade penal no estatuto da criança e do adolescente (Lei nº 8.069/1990)

De acordo com o atual ordenamento jurídico brasileiro, a maioridade penal ocorre a partir dos 18 anos de idade. É o que preceitua o artigo 228 da Constituição Federal, ao estabelecer que, “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Assim como o artigo 27

do Código Penal Brasileiro, ao preceituar que “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. Contudo, os atos infracionais praticados por menores infratores deverão de regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Observa-se que a legislação brasileira entende que a maioridade penal ocorre somente aos 18 anos, e que os menores de 18 anos são considerados inimputáveis, ou seja, perante a Justiça Brasileira não respondem por crimes. Serão regulados por legislação especial com medidas adequadas para cada caso concreto. O legislador entendeu que o menor de 18 anos não tem o desenvolvimento mental completo para discernir sobre o caráter ilícito de seus atos.

Para alguns, a previsão de inimputabilidade pela Constituição:

Constitui uma das garantias fundamentais da pessoa humana e seria, portanto, cláusula pétrea, mesmo não fazendo parte do seu art. 5º. Tratando a questão desta forma, a proposta de redução da maioridade penal não poderia ser objeto de deliberação. Outros defendem a não utilização de termos relacionados a limites temporais no texto constitucional, salvo em extrema necessidade, com o objetivo de evitar o engessamento das normas diante das evoluções sociais. (SILVA FILHO, 2011, p. 01)

Nas palavras de José Barroso Filho (2011), a doutrina estatutista não confere pena ao adolescente infrator. Tendo em conta a situação de pessoa em formação e desenvolvimento e por ser inimputável, recebe como resposta à sua conduta infracional medidas de caráter socioeducativo, que podem ser cumuladas com as medidas protetivas. Os menores de 12 anos, portanto, crianças, estão sujeitos apenas às medidas de proteção previstas no art. 101, incisos I a VI. Ao adolescente infrator o Estatuto oferece um receituário de medidas previstas no art. 112 e seus incisos. Ao administrar as medidas socioeducativas, o Juiz da Infância e da Juventude, não se aterá apenas às circunstâncias e à gravidade do delito, mas, sobretudo, às condições pessoais do adolescente, sua personalidade, suas referências familiares e sociais, bem como a sua capacidade de cumpri-la.

O cometimento de infrações por adolescentes deverá ser compreendido através dos princípios previstos na doutrina proteção integral, ou seja, deve se

avaliar e considerar quais sejam as medidas protetivas e socioeducativas mais adequadas para transformar positivamente a conduta dos jovens, pugnando por sua reeducação e ressocialização. O ECA propõe a inclusão social, a defesa dos direitos das crianças e jovens e a aplicação das medidas protetivas e socioeducativas. (SANTOS, 2011)

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o procedimento adequado ao menor infrator:

A criança (pessoa até 12 anos incompletos), se praticar algum ato infracional, será encaminhada ao Conselho Tutelar e estará sujeita às medidas de proteção previstas no art. 101; o adolescente (entre 12 de 18 anos), ao praticar ato infracional, estará sujeito a processo contraditório, com ampla defesa. Após o devido processo legal, receberá ou não uma “sanção”, denominada medida socioeducativa, prevista no art. 112, do ECA. (AQUINO, 2012, p. 01)

Para os dispositivos da Lei e da Constituição Federal de 1988 são considerados penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, estando sujeitos à legislação especial. Ao definir esta regra a legislação brasileira optou por um dos caminhos possíveis na definição da capacidade, o de presumir que todos os jovens abaixo de 18 são inimputáveis penalmente. (GONZÁLEZ, 2007)

Na definição da inimputabilidade, o Brasil, não afasta totalmente a responsabilidade pelo cometimento de um crime. Apenas afasta a utilização de parte dos dispositivos do Código Penal e os procedimentos do Código de Processo Penal e da Lei de Execuções Penais. O Estatuto da Criança e do Adolescente utiliza-se da definição de ato infracional como toda conduta descrita como crime ou contravenção penal. (GONZÁLEZ, 2007)

Pois, segundo Rogério Greco (2012) para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido, é necessário que seja imputável. Visto que, a imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente, portanto, a imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção.

Contudo, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente o

sistema de responsabilização, tem semelhanças e diferenças em relação ao Direito Penal e Processual Penal. Ou seja, o ECA faz uma distinção etária não prevista na legislação penal, diferenciando o tratamento a ser dado à criança infratora. A criança, no caso de cometimento de ato infracional poderá ser submetida a medidas de proteção, cabendo o seu atendimento e a definição das medidas a serem aplicadas ao Conselho Tutelar. Já o adolescente pode ser submetido a uma medida de proteção ou a uma medida socioeducativa, porém, em procedimento perante o Poder Judiciário e com amplo direito de defesa. (GONZÁLEZ, 2007)

Assim, tem se discutido muito a redução da maioridade penal. Mesmo sabendo que essa redução não poderá solucionar o problema do aumento da prática delitiva no País, muitos acreditam que seja recomendável que isso aconteça para adaptar a Lei Penal à atual realidade brasileira. Posto que, o menor de dezoito anos já não é o mesmo do início do século, não merecendo continuar sendo tratado como uma pessoa que não tem noção do caráter ilícito de sua ação ou omissão, sem poder conduzir-se de acordo com esse entendimento. O mundo e a sociedade evoluiu, cabendo ao ordenamento jurídico acompanhar essa evolução.

CAPÍTULO III – ANÁLISE JURÍDICA

Neste terceiro capítulo a abordagem se dará no intuito de analisar os posicionamentos favoráveis e desfavoráveis à redução da maioridade penal, compreendendo também sobre as medidas socioeducativas aplicadas aos menores. Em seguida, o objetivo é discorrer sobre a sua relação com outros países.

3.1 Posicionamentos sobre a menoridade penal

É evidente que a discussão sobre a redução da maioridade penal apresenta uma grande divergência de opiniões. Existe uma parcela da população que defende que os índices de delitos praticados por adolescentes são muito altos, e que os mesmos acabam ficando impunes ou que o procedimento especial do Estatuto da Criança e do Adolescente é muito brando e ineficiente.

Entretanto, outra parte acredita que reduzir a maioridade penal para submeter os menores infratores ao tratamento dos adultos, não será a resposta para a solução da criminalidade infanto-juvenil. Por isso, serão analisados os argumentos e opiniões utilizadas pelos defensores da redução da maioridade penal, bem como serão analisados os argumentos dos autores que se posicionam contra tal assunto.

Partindo dessa premissa, principia-se a abordagem dos argumentos em prol da redução da maioridade penal, correlacionando-os imediatamente aos seus contra-argumentos, sendo eles: a imputabilidade penal aos 18 anos não constituir cláusula pétrea, e poderá ser alterada via emenda constitucional; a capacidade do voto do jovem de 16 anos, podendo também ser responsabilizado penalmente; impunidade, sendo o Estatuto da Criança insuficiente para responder pelos atos

praticados dos menores; temoso argumento de que os jovens estão cada vez mais informados com a tecnologia de fácil acesso; e, por último, os maiores que aliciam os menores para prática de delitos.(SARAIVA, 2010)

A capacidade de discernimento é um dos mais importantes argumentos destacados que fomentam a discussão acerca da redução da maioridade penal. Isso porque a previsão legal de imputabilidade penal aos 18 anos se respalda no princípio de que o menor, antes de completar essa idade, não é uma pessoa com personalidade completa, pois ainda está em processo de desenvolvimento e por isso se presume a sua incapacidade de discernimento. Por tal fator, é lhes ausente a culpabilidade. (NUCCI, 2007)

Todavia, os adeptos do reducionismo defendem com veemência que os jovens de hoje em dia são mais maduros que os jovens de 1940 e possuem pleno discernimento de seus atos, devido ao extenso alcance dos meios de comunicação, devendo ser punidos como adultos. (CUNHA, 2009, p.13)

Nucci (2009, p. 109), também compartilha do entendimento de que menores de 18 anos possuem a capacidade plena de discernimento. Assim assinala o autor:

Há uma tendência mundial na redução da maioridade penal, pois não mais é crível que os menores de 16 ou 17 anos, por exemplo, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida.

Entre os simpatizantes desta ideologia, destaca-se que não se trata de uma inteligência anormal e, sim, apenas uma inteligência e um amadurecimento medianos, restando argumentos necessários de que o adolescente saiba distinguir suas ações para verificar a sua capacidade de discernimento. (JORGE, 2002)

Aquotti, por sua vez, expõe um fato muito eloquente sobre a decorrência do amplo acesso de informações colocadas a total disposição dos jovens, obtidos pelo uso de televisões, aparelhos eletrônicos, internet, computadores e jornais,

dentre outros citados pela autora, que resultam numa formação que lapidam e aceleram o discernimento, e por consequência se vê correlacionada as suas atitudes. "É inegável o amadurecimento acelerado das crianças e adolescentes, concluindo-se que aos 16 anos o adolescente já possui plena capacidade de ponderar seus próprios atos". (2004, p. 100)

Outro argumento relevante e bastante utilizado em prol da redução é o de que "cada vez mais, adultos se servem de adolescentes nas ações criminosas, o que impossibilita a efetiva e eficaz ação da polícia e da justiça". (ESTEVÃO, 2013, p. 02)

Assim, corroborando o entendimento colocado acima, Silva (2011, p. 30), argumenta que, representa "um ponto positivo na redução da maioria penal que os menores de 18 anos não mais se prestariam como instrumentos dos bandidos e quadrilhas".

Para a grande maioria dos autores que se posicionam a favor da redução da maioria penal, a argumentação é que a Constituição Federal de 1988 atribuiu maturidade ao jovem de 16 anos de idade, principalmente quanto ao direito de voto, mesmo facultativo. Com isto, podem eleger seus representantes políticos, os que irão conduzir e legislar os interesses de toda a nação brasileira. Contudo, não podem ser penalizados por crimes eleitorais se acaso cometam, e somente lhes serão aplicadas medidas de proteção instituídas pelo ECA. (SARAIVA, 2010)

Atribuindo um contrassenso como já disse o filósofo jurista Miguel Reale em 1990,

Determinante, que é a extensão do direito ao voto, embora facultativo aos menores entre dezesseis e dezoito anos, [...] Aliás, não se compreende que possa exercer o direito de voto, quem nos termos da lei vigente, não seria imputável de delito eleitoral. (p.161).

Aos opositores a essa ideologia é argumentado que, no sentido de que os jovens não são os responsáveis pela maior parte dos delitos, e sim pela minoria deles, e ainda que a mídia é a responsável pela divulgação dessa falsa ideia. É destacado ainda, que a maioria dos autores se revela contra esta tese, pois se os

adultos utilizam-se dos inimputáveis, reduzir a maioria penal só irá acarretar o recrutamento de jovens cada vez mais novos. Ou seja, o recrutamento irá ocorrer de igual forma, sempre abrangendo a faixa etária inimputável. (AQUOTTI, 2004)

A psicóloga e professora Maria de Lourdes (2013, p.19), deixa esclarecido seu posicionamento contra a redução da maioria penal. “Reduzir a idade penal em relação às crianças e adolescentes, não vai fazer com que diminua a criminalidade no nosso país”. A insegurança e o medo diante da criminalidade que tomou conta do nosso país não são somente pelos crimes cometidos por menores, mas sim por crimes praticados por adultos, que possuem uma grande parcela nessa realidade que estamos vivendo nos dias de hoje.

Diante do posicionamento desfavorável de Maria de Lourdes Trassi Teixeira, afirma que:

Reduzir a idade penal não implica a redução da criminalidade, não ameniza o clima de violência que constitui o ambiente cultural onde socializamos as novas gerações, não extirpa ou diminui o medo social, os sentimentos de vulnerabilidade, de insegurança que fazem parte do cotidiano dos cidadãos, habitantes das grandes e –agora, também – das pequenas cidades do nosso imenso país. (2013, p.19).

A proposta de redução da maioria penal de 18 anos para 16 anos não resolverá o problema da criminalidade no Brasil, pois, infelizmente no nosso país o sistema penitenciário é precário, não solucionará o problema inserir um adolescente em um ambiente que não tem a mínima capacidade de lhe oferecer uma vida melhor e que não pode proporcionar uma boa educação, saúde e lazer podendo se agravar ainda mais o problema da violência que se quer combater. (ARANTES, 2013, p.12).

Em ligação ao entendimento de Arantes, Guilherme Simões de Barros argumenta que:

Mandar jovens, menores de 18 anos para os precários presídios e penitenciárias que misturam presos reincidentes e primários, perigosos ou não, é o mesmo que graduar e pós-graduar estes jovens no mundo do crime. Não podemos tratar o jovem delinquente como uma pessoa irrecuperável e somente querer afastá-lo da sociedade, jogando-o dentro de um presídio com outros criminosos comuns. Os jovens merecem um tratamento diferenciado. (2017, p.122)

Importante salientar que os presídios estão superlotados, além de não terem, na quase totalidade, condições de recuperar uma pessoa adulta quanto mais um adolescente. E, ainda, some-se o fato de o menor, ao conviver com criminosos adultos, receber forte carga negativa de influência quando está em processo de formação. (PETRY, 2006, p. 66)

Os posicionamentos em defesa da legislação atual (ECA), ser uma legislação considerada exemplar e avançada, e a falha, é que não foi aplicada até hoje na sua íntegra, alegando não ser verdadeira a argumentação de vários autores, que o ECA não pune. Para ele as medidas socioeducativas, são iguais ou muito semelhantes às punições previstas no Código Penal aos adultos, no caso: a prisão (igual à internação do menor); o regime semiaberto, semelhante ao regime de semiliberdade aplicado ao menor infrator; prisão albergue ou domiciliar, semelhante à liberdade assistida aplicada ao menor. Segundo José Heitor dos Santos:

Estas medidas deveriam ser aplicadas para recuperar e reintegrar o jovem à comunidade, o que lamentavelmente não ocorre, pois ao serem executadas transformam-se em verdadeiras penas. Na verdade, as 22 medidas transformam-se em castigos, revoltam os menores, os maiores, a sociedade, não recuperam ninguém. A exemplo do que ocorre no sistema penitenciário adotado para os adultos.

Conforme pode se observar, de fato, a divergência sobre o assunto ainda impera entre os doutrinadores. Ainda existem outras correntes, que são a favor do critério biopsicológico que o jovem tendo discernimento da ilicitude, responde penalmente por seus crimes; mas, se não ficar comprovada a existência da maturidade, a este seria aplicado o Estatuto da Criança e do Adolescente. Resta, portanto evidenciado que a questão ainda divide opiniões, devendo-se inclusive enfrentar a questão da constitucionalidade da redução da maioridade penal. (REALE JÚNIOR, 2002)

3.2 Medidas socioeducativas

O Estatuto da Criança e do Adolescente instituído pela Lei Federal nº 8069/90 de 13 de julho de 1990, revogou o Código de Menores de 1979 e o FUNABEM, trazendo consigo todos os direitos da criança e do adolescente. Adotou,

em seu 1º artigo, a Doutrina de Proteção Integral, que reconhece a criança e o adolescente como cidadãos de direitos, como menciona Saraiva (2010), representa um marco divisório extraordinário no trato da questão da infância e juventude no Brasil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado como Lei Complementar, com o intuito de regular os dispositivos já presentes na Constituição Federal de 88, no que se referia à proteção da infância e juventude, ou seja, foi criado para propiciar a real efetivação desses dispositivos. Em paralelo ao ECA, passava-se a adotar no Brasil, a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança, onde independentemente das condições pessoais do menor de idade, este era sujeito de direitos e deveres criados particularmente para sua etapa de vida. Como ressalta Saraiva:

Na Doutrina da Proteção Integral dos Direitos, as crianças passam a ser definidas de maneira afirmativa, como sujeitos plenos de direitos. Já não se trata de “menores”, incapazes, meias-pessoas ou incompletas, senão de pessoas cuja única particularidade é a de estar em desenvolvimento. Por isso lhes reconhecem todos os direitos que têm os adultos mais direitos específicos por reconhecer-se essa circunstância evolutiva. (2012, p.24).

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um sistema aberto de regras e princípios. As regras nos fornecem a segurança necessária para delimitarmos a conduta. Os princípios expressam valores relevantes e fundamentam as regras, exercendo uma função de integração sistêmica. E De acordo com o seu art. 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem algum prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

É importante destacar que em conformidade como artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se ato infracional qualquer conduta descrita como crime ou contravenção penal. Nesse sentido, aduz Resmini (2008, p. 61): “ato infracional nada mais é do que a adequação do comportamento do adolescente ao fato definido na lei penal como crime”.

Liberati (2006, p. 62) leciona: “[...] se o ato praticado por crianças e

adolescentes estiver adequado ao tipo penal, então terão praticado um ato descrito como crime ou contravenção penal ou, como preferiu o Estatuto, um ato infracional”. Pois para cada ato infracional praticado por um menor, existirá uma medida socioeducativa correspondente a tal conduta, e, se esse cometer mais de uma ação ilegal, responderá cumulativamente, atendendo aos princípios da proporcionalidade, necessidade e individualização.

A respeito da individualização Meneses (2008, p. 92) pontifica que “está relacionada ao próprio adolescente, ou seja, qual a medida socioeducativa mais adequada ao infrator, conforme sua personalidade, sua conduta social, o grau de reprovabilidade que ele atribui a sua conduta”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente separa as medidas socioeducativas em dois grupos: o primeiro, das medidas em meio aberto, não privativas de liberdade (advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) e o segundo, das medidas privativas de liberdade (semiliberdade e internação). Essas medidas estão previstas no Capítulo IV, nos artigos 112 a 130 do Estatuto.

As medidas socioeducativas possuem natureza jurídica sancionatória, impositiva e retributiva, porém cumprem um papel presidido pelo princípio educativo. Durante o processo de execução das medidas, utilizam-se métodos pedagógicos, psiquiátricos e psicológicos, visando à proteção integral do adolescente e à sua reinserção na sociedade. (LIBERATI, 2006)

Assim explica Saraiva (2006, p. 65) que:

A sanção socioeducativa tem finalidade pedagógica, em uma proposta de sócioeducação. Não há, porém, sendo sanção, deixar de lhe atribuir natureza retributiva, na medida em que somente ao autor de ato infracional se lhe reconhece a aplicação.

Dessa forma, nota-se que com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente conjuntamente com a adoção da Teoria da Proteção Integral dos Direitos da Criança, tem-se, de fato, a proteção para todos os menores, com as garantias necessárias, e diretos específicos para esta etapa da vida.

3.2.1 Das medidas não privativas de liberdade

3.2.1.1. Da Advertência

“A advertência consiste na admoestação verbal feita pelo Juiz da Infância e da Juventude ao adolescente, devendo ser reduzida a termo e assinada” tendo como objetivo avisar quanto aos supostos riscos de envolvimento do adolescente em condutas antissociais e, principalmente, evitar que se veja comprometido com outros fatos irregulares de igual ou maior seriedade. (MORAES, 2010, p. 843)

Apesar de não ser previsto no ECA quantas vezes pode ser aplicada a medida de advertência, é unânime o entendimento pelos operacionalizadores do direito que a medida deve ser aplicada apenas uma vez, servindo apenas como um aviso. Se o jovem vier a praticar mais atos delituosos, deve-se aplicar outra medida socioeducativa, para que fique claro a este, que não ficará impune a sua conduta irregular. (MENESES, 2008, p. 100)

3.2.1.2. Da Obrigação de Reparação do Dano

Em se tratando de uma ação ilegal com respostas patrimoniais, a autoridade poderá impor que o adolescente restitua a coisa, promovendo o ressarcimento e compensando o prejuízo da vítima. A impossibilidade social do cumprimento desta medida abre de imediato, à abordagem das restantes em meio amplo: a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida, utilizadas em boa escala nas respostas estatais aos atos em conflito com a Lei. (MENESES, 2008)

Apesar da medida de reparação do dano ter caráter personalíssimo e intransferível, o Código Civil em seu artigo 156, prevê que, se adolescente infrator tiver 16 anos à época do fato, a responsabilidade em reparar o dano será de seus pais ou responsável. Já o adolescente infrator que tiver entre 16 e 21 anos à época do fato responderá solidariamente com seus pais ou responsável pela reparação do dano, o que é previsto também no Código Civil em seu artigo Art. 180 e 932, I, II.

3.2.1.3. Da Prestação de Serviços à Comunidade

“De grande valia se tem se mostrado esta medida que, por um lado, integra o tempo dos adolescentes em conflito com a lei, e também traz nítida sensação à coletividade de resposta social pela conduta infracional praticada”. Cabe lembrar que a prestação de serviços à comunidade não é uma medida exclusiva aos menores infratores. No direito penal adulto, a prestação de serviços à comunidade foi introduzida como pena alternativa à privação de liberdade. Tendo como diferença a questão operacional. (MORAES, 2010, p. 844)

O Estatuto da criança e do adolescente (Lei 8.069/90), em seu artigo 117, disciplina que:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

3.2.1.4. Da Liberdade Assistida

De todas as medidas socioeducativas em meio aberto propostas pelo Estatuto, “a liberdade assistida é aquela que guarda maior complexidade, a reclamar a existência de uma estrutura de atendimento no programa de Liberdade Assistida apta a cumprir as metas estabelecidas no art. 119 do Estatuto”. Ao mesmo tempo se constitui na medida mais eficaz quando adequadamente executada, haja vista sua efetiva capacidade de intervenção na dinâmica de vida do adolescente e de sua família. (SARAIVA,2006, p. 160)

É lecionado pelo ECA em seu artigo 118, sobre tal meio social educativo, que “a liberdade assistida será adotada sempre que se configurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”. Acresce em seu parágrafo 1º que: “A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento”.

3.2.2 Do Regime de Semiliberdade

A medida do regime de semiliberdade geralmente é aplicada aos adolescentes que estudam e trabalham durante o dia, sendo recolhidos à noite para

o cumprimento da mesma. O artigo 120 do ECA prevê que: “O regime de semi liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial”.

3.2.2.1. Da Internação

Essa medida é considerada de caráter excepcional, reservada a delitos de esferas mais graves. Assim preceitua o ECA a respeito: “Art. 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

A internação deve alcançar o menor período possível da vida do adolescente, pois o jovem está em processo de formação e tem no seu direito fundamental à liberdade um dos mais relevantes fatores para a construção do seu caráter. Compreende a idade entre doze e os dezoito, durante apenas seis de todos os anos da existência da pessoa. Por isso a preocupação do legislador com a internação, limitando a sua duração a três anos, o que já se constitui em metade deste período de amadurecimento. A internação precisa ser excepcional. (MORAES, 2010)

Meneses (2008, p. 97) aduz sobre tal medida que:

Não sugiro o fim da internação, pelo mal necessário que ela representa. Mal, porque existe bondades na punição. Necessário, porque a contenção também se identifica com a paz social. O que estou a desfrutar é a existência de qualquer propósito educativo na medida, pois em nada constrói o sujeito, nem individual, nem socialmente. Não há pedagogia na medida e, por muito menos, na execução. A contenção que priva a liberdade poderá ser um início de repressão ao comportamento compulsivo-agressivo de adolescente, mas 29 que só terá sentido se houver convivência com o estudo e o trabalho, meios que podem complementar a privação de liberdade na busca da construção da cidadania.

Logo, a vida em sociedade afirma que os direitos de expressão, de se divertir e de participação na vida política são exemplos da importância do gozo da sua liberdade, em um momento singular da sua existência. A adolescência é a menor fase da vida, um verdadeiro rito de passagem.

3.2.3. Eficácia das medidas socioeducativas

O estudo da aplicabilidade das medidas socioeducativas seguido de seus resultados é de suma importância, porque é por meio da análise da eficácia das medidas que saberemos se elas estão sendo eficientes para recuperar os jovens, ou se estão lhes proporcionando chances reiteradas de persistir no mundo dos crimes. Saraiva (2006) entende que a redução da maioria penal para 16 anos ou para menos é inconstitucional, uma vez que o direito insculpido no artigo 228 da CF é constituído por cláusula pétrea, bem como o previsto no artigo 60, IV, da CF é insuscetível de emenda. Além disso, entende que a redução viola também o disposto no artigo 41, da Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança.

No mesmo sentido, Saraiva (2006, p. 46) conceitua ainda que:

Inimputabilidade, todavia, não implica impunidade. A Lei estabelece medidas de responsabilização compatíveis com a condição de peculiar pessoa em desenvolvimento destes agentes, mesmo em se admitindo possa o Estatuto da Criança e do Adolescente ser revisto no sentido de estabelecer um tratamento diferenciado para certa espécie de ato infracional.

A respeito das medidas socioeducativas, Saraiva (2006, p. 46) aduz que:

O Estatuto prevê e sanciona medidas Socioeducativas e Medidas de Proteção eficazes. Reconhece a possibilidade de privação provisória de liberdade ao infrator, inclusive ao não sentenciado em caráter cautelar- em parâmetros semelhantes aos que o Código de Processo Penal destina aos imputáveis na prisão preventiva - e oferece uma gama larga de alternativas.

Logo, o jurista e professor Luiz Flávio Gomes afirma que o debate a respeito da maioria penal pode ser considerado como “o mais falso de toda República”. Isto porque, na opinião do nobre professor, ex-juiz e ex-promotor a legislação brasileira já prevê a responsabilidade penal do jovem, a partir dos 12 anos de idade, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente. O autor entende ainda, que a redução para a responsabilização é impossível, do ponto de vista constitucional, uma vez que se trata de cláusula pétrea.

3.3. Comparativo da maioria penal com outros países.

É evidente que cada país adota critérios diferentes para estabelecer

penas aplicadas a menores de idade, dependendo não só de suas influências geográficas e religiosas, mas também suas opções sociais, e a capacidade de a sociedade em lidar com as pessoas que pune. Definir a maioria penal não é uma tarefa fácil a ser executada, pois cada país tem formulada sua própria opinião referente a idade mínima a ser aplicada, o que prova que ainda não há um consenso no mundo em relação ao tema. (GRECO, 2004)

Conforme Sposato (2013, p. 220),

de 53 países, sem contar o Brasil, tem-se que 42 deles (79%) adotam a maioria penal aos 18 anos ou mais. E a idade da responsabilidade juvenil especial ocorre na maioria destes países (25 deles, representando 47% da lista), entre 13 e 14 anos de idade, ao passo que no Brasil ocorre aos 12 anos.

A Resolução nº 40/33 das Nações Unidas, de 29 de novembro de 1985, estabeleceu as “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil”, conhecidas como as “Regras de Pequim”, e recomenda que a idade da responsabilidade criminal seja baseada na maturidade emocional, mental e intelectual do jovem, e que esta idade não seja fixada “baixa demais”. Entretanto não explícita o que seria este “baixo demais”, deixando em aberto a interpretação sobre o tema. Os países da América do Sul são, em média, os com maior idade penal. Já os asiáticos e africanos estão no outro extremo, países com forte influência católica também tendem a ter a maioria penal maior do que países com preponderância de outras religiões como a protestante, hindu, muçulmana ou budista. Ou seja, não existe idade padrão. (LENZA, 2009)

CONCLUSÃO

O alto índice de criminalidade, bem como a impunidade dos menores infratores faz com que seja retomada a discussão da redução da maioridade penal, uma vez que a sociedade está temerosa com a forma com que esses jovens cometem os crimes, muitas vezes, com requintes de crueldade. Foram analisadas as correntes positivas e negativas que se posicionam de maneira sólida, defendidas e patrocinadas por juristas renomados no cenário penal brasileiro.

Hodiernamente é perfeitamente visível que o jovem de 18 anos não é igual ao jovem de décadas atrás. O desenvolvimento físico do jovem mudou muito com o passar dos tempos, bem como seu desenvolvimento mental, tendo em vista que os diversos meios de comunicação fizeram com que eles se tornem maduros para praticar os mais diversos atos da vida civil. Todavia, este argumento não é suficiente para modificar a maioridade penal.

Outro aspecto que deve ser levado em consideração é o fato de que o sistema prisional brasileiro se encontra falido. Os presos vivem em condições precárias. Portanto, a realidade das penitenciárias não condiz com a finalidade ressocializadora da pena. Inserir jovens, ainda em formação, neste local, traria consequências adversas da pretendida, uma vez que o jovem poderia ser influenciado por criminosos de alta periculosidade.

Cumprido ressaltar que, embora se saiba que os adultos, muitas vezes, usam da inimputabilidade dos menores para o aliciamento dos mesmos, não será a redução da maioridade penal para 16 ou até mesmo para 14 anos, que colocará fim a esta prática lamentável. Ao contrário, ela apenas faria com que os adultos

Para diminuir o alto índice de criminalidade e violência entre os jovens a decisão mais acertada não seria a redução da maioridade penal se tomada de maneira individual. Assim, seria necessário discutir sobre o processo de execução das medidas socioeducativas que lhes são aplicadas, de modo a aperfeiçoá-las ou até mesmo modificá-las. Além disso, seria indispensável um alto investimento por parte do Estado em políticas públicas de desenvolvimento com finalidade de buscar melhorias no sistema penitenciário, na saúde, na educação, no lazer, buscando a recuperação dos jovens que cometem infrações penais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, Esther Maria de M. et al. Conselho Federal de Psicologia. **Redução da idade penal: Socioeducação não se faz com prisão**. Conselho Federal de Psicologia – Brasília: CFP, 2013.

AQUOTTI, Natalie Pereira. **14 anos de ECA: A criança e o adolescente infrator na sociedade atual**. 2004. TCC (Bacharel em Direito) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio De Toledo. São Paulo, 2004.

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 99, abril 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414>. Acesso em: 23 agosto 2017.

BARBOSA, Danielle Rinaldi; SOUZA Thiago Santos de. **Direito da criança e do adolescente: proteção, punição e garantismo**. Curitiba, Juruá, 2013.

BARROS, Guilherme Simões de. **Redução da maioridade penal**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>>. Acesso: 30 outubro 2017.

BARROSO FILHO, José. **Do ato infracional**. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2470/do-ato-infracional/1>>. Acesso em: 23 ago.2017.

BRASIL. **Código Penal brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 1984.

_____. **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. Brasília: Senado Federal, 1990.

_____. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Penal. Brasília: Senado Federal, 1830.

CAPEZ. Fernando. **Curso de Direito Penal**, vol.1, parte geral, 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo, 1997.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

CUNHA, Sérgio Sérvulo. **Dicionário Compacto do Direito**. 8.ed.São Paulo: Saraiva, 2009.

CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9ª ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 20.

ESTEVÃO Roberto da Freiria. **A redução da maioria penal é medida recomendável para a diminuição da violência?** Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/16719>>. Acesso em: 03 jun 2015.

FERNANDES, Márcio Mothé. **Ação SócioEducativa Pública: Inovação do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1998.

FERREIRA, Pedro Moura. Delinquência Juvenil, Família e Escola. Artigo de revista baseada numa Tese de Doutorado. **Análise Social**, v. XXXII, n. 143, p. 913-924, 1997.

GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. **A inimputabilidade penal do adolescente: Controvérsias sobre a idade**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 46, out 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2256>. Acesso em: 23 ago. 2017.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 6 ed. Niteroi, RJ: Impetus, 2012.

_____, Rogério. **Curso de Direito Penal** - 1 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

_____, Rogério. **Curso de direito penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004

LENZA, Pedro. **Direito penal esquematizado**. Parte geral. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direito constitucional esquematizado.** 13º ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente.** 2. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

_____. **Adolescente e o Ato infracional – medida socioeducativa é pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

_____. **Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa.** 1.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

LONGO, I.S. **O aprendizado da participação política: o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA/SP.** SP: Mestrado – FEUSP. 2003

LOURDES, Maria Trassi Teixeira. **Redução da idade penal: sócio educação não se faz com prisão.** Conselho Federal de Psicologia. - Brasília: CFP, 2013.

JORGE, Eder. **Redução da maioridade penal.** Jus Navigandi, Teresina, v. 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3374>. Acesso em: 02 set. 2017.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal.** Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1995.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas Socioeducativas: uma reflexão jurídico pedagógica.** 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** Parte geral; arts. 1º a 120 do CP/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008. v.1.

_____. **Manual de direito penal.** vol. 1. Parte geral. 27 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES A de. **Direito constitucional.** 4 ed. Revista e Ampliada. São Paulo: Ed. Atlas, 1998.

_____. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 4 ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004.

MUNÕZ CONDE, Francisco. **Teoria geral do delito**. Tradução de: Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre: Fabris, 1988.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 160.

_____. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 6.ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Leis penais especiais e processuais penais comentadas**. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, VívianSleiman de. A imputabilidade penal ao menor no direito penal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 163, ago 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19417> Acesso em: 20 ago. 2017.

PEREIRA, Tânia da Silva. A convenção e o Estatuto – Um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento. In: _____ (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90**: estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

PETRY, André. **O Dilema e o Exemplo**. Revista Veja. Disponível em: http://veja.abril.com.br/260706/andre_petry.html. Acesso em 20/02/2018.

PRATES, Flávio Cruz. **Adolescente Infrator**. 4. Tiragem. Curitiba: ABDR, 2005. p. 54-55.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense. 2002.

_____. **Nova Fase do Direito Moderno**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1990.

RIZZINI I. **A criança e a lei no Brasil: Revisitando a história (1822 -2000)**. 2 ed. Rio de Janeiro: UNICEF- CESPI / USU, 2002.

ROSSATO, Luciano Alves, et. al. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado** artigo por artigo 6ª Edição São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SANTOS, Érika Piedade da Silva. **Psicologia jurídica no Brasil**. Org. Hebe Signorini Gonçalves, Eduardo Ponte Brandão. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2003

_____. **Psicologia jurídica no Brasil**. Org. Hebe Signorini Gonçalves, Eduardo Ponte Brandão. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei, da Indiferença a Proteção Integral**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Compêndio de Direito Penal Juvenil**, Adolescente e o Ato Infracional. 3. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2006.

_____. **Compêndio de direito penal juvenil**, Adolescente e ato infracional 4º edição. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2010.

_____. **Compêndio de direito penal juvenil**, Adolescente e ato infracional 4º edição. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. **A Criança e o Adolescente em Conflito Com a Lei**, 2012.

SILVA FILHO, José Henrique Alves da. **Proposta de redução da maioridade penal: consideração de métodos biopsicológicos na determinação da menoridade como excludente da imputabilidade**. 2011. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3733>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

SOARES, Janine Borges. Promotora de Justiça de Barra do Ribeiro/RS. **A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil**: uma breve reflexão histórica.

SPOSATO. Karyna Batista. **Porque dizer não à redução da maioridade penal**. 4º edição. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2013.

TRINDADE, Jorge. **Delinquência Juvenil Compêndio Transdisciplinar**. 3. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2002.